

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI N° 4819, DE 2019

Altera as Leis nº 9.279, de 1996, nº 5.648, de 1970, e nº 10.180, de 2001, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

**Autor:** Deputado PASTOR GILDENEMYR

**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4819/19, de autoria do nobre Deputado Pastor Gildenemyr, apresenta alterações na Lei nº 9.279, de 1996, na Lei nº 5.648, de 1970 e na Lei nº 10.180, de 2001. As legislações em destaque regulam respectivamente; os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a criação do Instituto de Propriedade Intelectual – INPI e a organização e disciplina dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

As modificações propostas buscam dar maior celeridade aos processos de pedido e registro de patente, assim como do tempo de sigilo. Sendo assim, a proposta visa modificar os prazos processuais relacionados aos pedidos de patente tramitados pelo INPI. Ademais, promove alterações referentes às taxas administrativas dos serviços prestados e, acerca da gestão de recursos e da autonomia do INPI.

Os prazos processuais previstos na Lei nº 9.279, de 1996, que regulam direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, passam pelas seguintes alterações:

- O prazo de sigilo de pedido de patente deve passar de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses, contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, com exceção aos casos que tratem de defesa nacional;
- O exame do pedido de patente deve ser requerido no prazo de 18 (dezoito) meses, e não mais em 36 (trinta e seis) meses;
- O prazo para o desarquivamento do pedido de patente passa de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento em definitivo;



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

- O reexame, quando requerido, deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do pedido;
- Quando o parecer for pela não patenteabilidade, ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada, ou quando formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias e não mais em 90 (noventa) dias.

A proposta também promove mudanças acerca das competências e limites de atuação do INPI definidos pela Lei nº 5.648, de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

- O Instituto deve gozar de privilégios da União quanto ao patrimônio, à renda e à autonomia na execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; e
- Quanto à autonomia deve haver a ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, funcional, administrativa, orçamentária, financeira, decisória e técnica.

O Instituto terá como finalidade essencial:

- Executar com autonomia, no âmbito nacional, os serviços e as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica; e
- Pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos acerca da propriedade industrial.

O Instituto deverá:

- Acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas para o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes; e
- Publicar relatório gerencial anual com os resultados das suas atividades e investimentos no exercício anterior, com o planejamento de metas e de aplicação de recursos para a redução gradual de prazos, melhoria de processos e cumprimento de suas finalidades essenciais.
- A proposta de lei orçamentária anual deve indicar as dotações para as despesas do INPI pertinentes ao:
  - Custeio e investimento do Instituto, em valor, no mínimo, igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior, corrigido pelo IPCA, acumulado até junho do ano ao qual se referir a proposta; e



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

- Pessoal e benefícios devidos pelo instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações.

Quanto ao orçamento, caso haja uma previsão maior de arrecadação, segundo o autor, caberá ao Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional, até o dia 30 de setembro do ano em curso, projeto de crédito para corrigir as dotações para as despesas do instituto. Além disso, deve-se incluir como órgão setorial no Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a Advocacia Geral da União e as autarquias definidas em Lei.

Em relação à sua autonomia administrativa, caberá ao INPI:

- Solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos, o provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária e as alterações no respectivo quadro de pessoal;
- Conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores do Instituto; e
- Celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

O Projeto de Lei nº 4819, de 2019 foi distribuído em 19/09/2019, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário. Nesta nova legislatura, houve sua redistribuição às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Encaminhada ao nosso Colegiado recebemos a honrosa missão de relatar a proposição em 05/06/2024.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4819/19, de autoria do nobre Deputado Pastor Gildenemyr, visa dar maior celeridade aos processos de pedido e registro de patente, bem como da tramitação do período de sigilo. Desse modo, propõe alterar os diversos prazos processuais aplicáveis aos pedidos de patentes protocolados junto ao INPI, além de promover mudanças relativas às competências do instituto para ampliar sua autonomia financeira e orçamentária na gestão das taxas provenientes dos serviços por ele prestados.

A proteção dos direitos de Propriedade Industrial cumpre um papel estratégico no contexto da Economia do Conhecimento, ao viabilizar a transformação do conhecimento resultante da atividade intelectual em ativos econômicos valiosos e transacionáveis no mercado. Entretanto, a Lei da Propriedade Industrial revela-se excessivamente rígida em relação aos prazos e procedimentos o que resulta, em muitos casos, no arquivamento definitivo de pedidos de patentes, mesmo quando associados a invenções oriundas de longos anos de pesquisa e desenvolvimento.

Diversas instituições como a Embrapa, a Confederação Nacional da Indústria, os Núcleos de Inovação Tecnológica e as Instituições Científicas e Tecnológicas, apresentaram ao INPI preocupação quanto à complexidade do cumprimento dos prazos legais vigentes. Além disso, também apontaram como entraves significativos ao desenvolvimento tecnológico no país a defasagem da legislação diante das inovações tecnológicas, a morosidade dos trâmites administrativos e a falta de compatibilidade com legislações internacionais mais flexíveis.

Portanto, concordamos com o mérito da proposta, que tem como espírito facilitar o acesso aos serviços do INPI pelos usuários, ao flexibilizar prazos e simplificar o sistema para a melhor compreensão das exigências.

No entanto, consideramos alguns aprimoramentos ao presente projeto, com prazos razoáveis e possíveis de serem cumpridos, tanto pelo INPI como pelos usuários, com o melhor uso do sistema de propriedade industrial. Além disso, sugerimos o aperfeiçoamento dos trabalhos da autarquia quando estiver como parte de uma ação processual, para garantir a maior eficiência jurídico-administrativa.

As restrições orçamentárias enfrentadas pelo instituto merecem especial atenção, dado o impacto negativo que exercem sobre sua capacidade de investimento em infraestrutura tecnológica e na contratação e capacitação de pessoal técnico qualificado.



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

É importante salientar que a arrecadação do INPI é proveniente dos seus serviços prestados, devendo ser reinvestida em sua estrutura operacional, em especial, na contratação de pessoal em número compatível com a demanda e na modernização dos sistemas e tecnologias que possibilitam a celeridade e a segurança na prestação de seus serviços. E cabe ao Poder Executivo assegurar ao INPI autonomia financeira e administrativa necessária para o bom desempenho de suas atribuições.

Dessa forma, propomos a alteração no substitutivo para garantir que a receita do INPI seja aplicada na proporção necessária para a prestação eficiente dos serviços, bem como a publicação anual de um Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, detalhando as despesas alinhadas aos serviços entregues. Tais mudanças contribuem para a maior eficiência do gasto público, com transparência e controle social, para que a receita do INPI seja de fato aplicada no instituto e na proporção necessária para a promoção de inovações, na melhoria dos seus procedimentos, com tecnologia e pessoal suficiente e qualificado.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4819, de 2019**, na forma do substitutivo anexo, cientes de que as alterações propostas contribuem para o fortalecimento do sistema nacional de propriedade industrial e para o estímulo à inovação no Brasil, beneficiando pesquisadores, inventores, empresas e instituições públicas e privadas.

Sala da Comissão, em de 2025.  
de

Deputado VITOR LIPPI

Relator



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4819, DE 2019

Apresentação: 26/06/2025 12:43:18.237 - CDE  
PRL 1 CDE => PL 4819/2019

PRL n.1

Altera as Leis nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria e regula as atividades do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente, para a garantia de orçamento suficiente na prestação de serviços, investimentos em infraestrutura e contratação de pessoal qualificado e, para incluí-lo no pólo passivo da relação processual, quando o mesmo não for autor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.” (NR)

.....

“Art. 31. ....

Parágrafo único. A patente não será decidida antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251797857900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

“Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 57. ....

§ 1º .....

§ 2º O INPI será intimado para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do titular da patente.

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O INPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

§ 5º Eventual migração de polo pelo INPI não impõe o rateio de despesas processuais.

§ 6º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)

“Art. 116 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 171 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

“Art. 175. ....

§ 1º .....

§ 2º O INPI será intimado para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do titular do registro.

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O INPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

§ 5º Eventual migração de polo pelo INPI não impõe o rateio de despesas processuais.

§ 6º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)

Art. 212 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

“§ 3º Os recursos serão decididos pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

Art. 226 .....

I – .....

II – .....

III – .....

“IV – as solicitações de informações ou esclarecimentos, quando realizadas por outro meio de comunicação.” (NR)



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte supressão:

Art. 133 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º (supressão).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O Instituto deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º O INPI publicará, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos serviços que tem por finalidade executar.

§ 3º A proposta de lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas do Instituto pertinentes ao:

I – pessoal e benefícios devidos pelo Instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações; e

II – custeio e investimento do Instituto, no valor apresentado no Plano de Aplicações de Recursos e Investimentos, de que trata o §2º, no máximo, em valor igual à previsão da receita do exercício, depois de reduzidas as despesas de que trata o inciso I.

§ 4º Havendo alteração na previsão de arrecadação, para maior, o Poder Executivo federal poderá solicitar projeto de crédito ao Congresso Nacional, até 30 de setembro do ano em curso, para alterar as dotações para as despesas do



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

Instituto, com concomitante revisão do Plano de Aplicações de Recursos e Investimentos.

§ 5º As despesas relativas à aplicação das receitas geradas pela prestação dos serviços prestados pelo INPI não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, devendo tal ressalva constar na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Os excedentes da receita que não sejam consignados como despesa na lei orçamentária anual serão utilizados em anos subsequentes, por meio de créditos com contrapartida do superávit financeiro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



\* C D 2 5 1 7 9 7 8 5 7 9 0 0 \*

